



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 526
Decisão da CEEC	Nº 157/2022	
Referência	Processo nº 1155537/2022	
Interessado(a)	FELIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração à alínea "e" do Art. 6 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 526, apreciando o Processo Nº 1155537/2022, que trata acerca do Auto de Infração Nº 500029382/2022 em favor da Pessoa Jurídica **FELIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI - ME**, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (*sem profissional habilitado como responsável técnico no quadro da empresa, na modalidade de engenharia civil, conforme protocolo 1136543/2021*), e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea "e" do Art. 6 da Lei 5.194/66, que diz: "*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*"; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 21/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração à alínea "e" do Art. 6 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (SENGE-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Engª Civ. Veriane Vieira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

dos Passos (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (IBAPE), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Adilson Dias De Pontes Filho (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2022.

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)